

REGULAMENTO DO

FP JA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 20.815.620/0001-96

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

CAPÍTULO I - DO FUNDO

1.1. O FP JA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado abreviadamente **FUNDO**, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial aberto, com prazo de duração indeterminado, disciplinado pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175 (“RCVM 175”) e regido por este regulamento, composto por sua Parte Geral, Anexo e ocasionais Apêndices, que conterão as informações do **FUNDO**, da Classe e das eventuais Subclasses, caso haja, respectivamente (“Regulamento”), e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

1.2. O **FUNDO** é constituído na categoria “Fundo de Investimento Financeiro Multimercado Crédito Privado”, cujas características, tais como, mas não limitadamente público-alvo, responsabilidades dos Cotistas e regime da Classe, estão definidas neste Regulamento e no Anexo da Classe deste Regulamento (“Anexo”).

1.3. O **FUNDO** é composto por uma única classe (“Classe”) e poderá ter subclasses, a critério da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, observada a regulamentação vigente. As subclasses podem ser diferenciadas por (a) público-alvo; (b) prazos e condições de aplicação e resgate; e (c) taxas de administração, gestão, máxima de distribuição, ingresso e saída.

1.4. O funcionamento do **FUNDO** terá início na data da primeira integralização de suas cotas.

1.5. O **FUNDO** tem prazo indeterminado de duração, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia de Cotistas Extraordinária em conformidade com o disposto neste Regulamento.

1.6. Para fins da interpretação deste Regulamento, quaisquer referências ao **FUNDO** abrangerão também sua Classe e Subclasses, conforme o caso, bem como quaisquer referências ao Regulamento abrangerão sua Parte Geral, o Anexo e ocasionais Apêndices, exceto quando houver indicação expressa em sentido contrário. Em caso de divergência entre as condições estipuladas

no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre a Parte Geral e os Apêndices, se houver, prevalecerão sobre a Parte Geral e o Anexo.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E CONTRATADOS, SUAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

2.1. DO PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL - ADMINISTRADORA

2.1.1. O **FUNDO** é administrado pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 1.498, expedido em 28 de agosto de 1990 ("**ADMINISTRADORA**").

2.1.2. Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de administração do **FUNDO**:

2.1.2.1. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro dos Cotistas;
- b) o livro de atas de Assembleias de Cotistas;
- c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
- d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
- e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.

2.1.2.2. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

2.1.2.3. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das classes de Cotas;

2.1.2.4. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas classes de Cotas;

- 2.1.2.5. manter serviço de atendimento aos Cotistas, subordinado diretamente a um diretor responsável, nos termos da Resolução CVM nº 175, pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
 - 2.1.2.6. nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
 - 2.1.2.7. observar as disposições constantes do Regulamento;
 - 2.1.2.8. cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
 - 2.1.2.9. verificar, após a realização das operações pela GESTORA, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à GESTORA e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
 - 2.1.2.10. verificar, após a realização das operações pela GESTORA, em periodicidade compatível com a política de investimentos de cada classe de cotas, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à GESTORA e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação.
- 2.1.3.** A prestação dos serviços de escrituração, custódia e controladoria serão realizados pela **ADMINISTRADORA**.

2.2. DO PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL - A GESTORA

2.2.1. A gestão da carteira do **FUNDO** é exercida pela **JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A**, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 12.600.032/0001-07, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 20.362 DE 18 de novembro de 2022 (“**GESTORA**” e em conjunto com a **ADMINISTRADORA** os “Prestadores de Serviços Essenciais”).

2.2.2. Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**, além das demais previstas na RCMV 175:

I. contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) intermediação de operações para a carteira de ativos; (ii) distribuição de cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito, se aplicável; (v) formador de mercado da Classe; e (vi) cogestão da carteira de ativos; e II. controlar e cumprir o enquadramento dos limites de composição e concentração de carteira, fiscal, de exposição a Risco de Capital e de concentração em fatores de risco, com base

no Patrimônio Líquido da Classe, cabendo, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas.

2.2.3. A **GESTORA** ou a **ADMINISTRADORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens (i) e (ii) da Cláusula 2.2.2., acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

2.2.4. Os serviços de que tratam os itens (iii) a (vi) da Cláusula 2.2.2., acima, somente são de contratação obrigatória pela **GESTORA** caso haja deliberação aprovando a contratação pela Assembleia Geral de Cotistas.

2.2.5. Nos casos de contratação de cogestor, a **GESTORA** deve definir no respectivo contrato, claramente, as atribuições de cada cogestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor.

2.2.6. Compete à **GESTORA** negociar os ativos, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o **FUNDO** ou a Classe para essa finalidade.

2.2.7. A **GESTORA** deve encaminhar à **ADMINISTRADORA**, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do **FUNDO** ou da Classe.

2.2.8. As ordens de compra e venda de ativos devem sempre ser expedidas pela **GESTORA** com a identificação precisa do **FUNDO** e, se for o caso, da Classe em nome da qual devem ser executadas.

2.3. DO PRESTADOR DE SERVIÇO - O CUSTODIANTE

2.3.1. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**, bem como os serviços de tesouraria e resgate de cotas do **FUNDO** serão prestados pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia através do Ato Declaratório da CVM nº 13.749, de 30 de junho de 2014 ("**CUSTODIANTE**").

2.4. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

2.4.1. A **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** são os Prestadores de Serviços Essenciais do **FUNDO**, responsáveis, conjuntamente, pela constituição do **FUNDO**. Os Prestadores de Serviços

Essenciais, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, possuem poderes para praticar os atos necessários à administração (no caso da **ADMINISTRADORA**) e à gestão (no caso da **GESTORA**) do **FUNDO**, podendo, cada Prestador de Serviço Essencial, na sua respectiva esfera de atuação, individualmente, contratar, em nome do **FUNDO**, com prestadores de serviços terceiros (devidamente habilitados e autorizados à prestação do serviço contratado).

2.4.2. O **FUNDO** e/ou a Classe, conforme aplicável, respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelos prestadores de serviços do **FUNDO**. Os Prestadores de Serviços Essenciais do **FUNDO** e os demais prestadores de serviço do **FUNDO** e/ou da Classe, não respondem por tais obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com comprovado dolo ou má-fé.

2.4.3. Os Prestadores de Serviços Essenciais do **FUNDO** e os demais prestadores de serviço do **FUNDO** e/ou da Classe, respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente.

2.4.4. A responsabilidade de cada Prestador de Serviço Essencial e demais prestadores de serviços perante o **FUNDO**, as Classe, e demais prestadores de serviços é individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao **FUNDO** e/ou à Classe.

2.4.5. A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço também deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do **FUNDO** e/ou da Classe e a natureza de obrigação de meio de seus serviços.

2.4.6. Os prestadores de serviços do **FUNDO** e/ou da Classe não possuem responsabilidade solidária entre si.

2.5. DAS VEDAÇÕES

2.5.1. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais praticar os seguintes atos em nome da Classe e/ou do **FUNDO**:

- (i) realização de operações nos mercados à vista e de derivativos de renda variável, com exceção das posições à vista conjugadas com os derivativos descritos no item “d” do subitem 6.1.8. (termo de ações) do Anexo da Classe;
- (ii) A compra de títulos públicos federais prefixados, com vencimentos acima de 2 (dois) anos, contados a partir da data de aquisição, ressalvado o disposto no subitem 6.1.8.

do Anexo; da Classe

- (iii) A compra de títulos públicos federais indexados ou pós-fixados, com vencimentos acima de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de aquisição, ressalvado o disposto no subitem 6.1.8. do Anexo da Classe;
- (iv) A aquisição de títulos de desenvolvimento econômico (TDE) e cotas de fundos de desenvolvimento social (FDS);
- (v) A realização de operações denominadas “day-trade”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o FUNDO possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- (vi) Atuar como instituição financeira, concedendo, a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive sua(s) patrocinadora(s), empréstimos ou financiamentos ou abrindo crédito sob qualquer modalidade, ressalvadas as aplicações e os financiamentos previstos neste Regulamento e os casos específicos de planos de benefícios e programas de assistência de natureza social e financeira destinados a seus participantes, devidamente autorizados pela Secretária de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- (vii) Atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos neste Regulamento ou os que venham a ser autorizados pelo Conselho Monetário Nacional;
- (viii) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (ix) Locar, emprestar, penhorar ou caucionar títulos integrantes de suas carteiras, ressalvados a hipótese de prestação de garantia nas operações com derivativos e os casos
- (x) receber depósito em conta corrente;
- (xi) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- (xii) vender cotas do FUNDO a prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- (xiii) prometer rendimento predeterminado ao Cotista;

- (xiv) realizar operações com ações fora de bolsas de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício do direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- (xv) utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras do Cotista; e
- (xvi) praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO III - DA ASSEMBLEIA GERAL E EXTRAORDINÁRIA

3.1. É da competência privativa da Assembleia Geral:

- a) as demonstrações contábeis;
- b) a substituição de quaisquer dos Prestadores de Serviço Essenciais;
- c) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação do **FUNDO** e/ou da Classe, na forma prevista no Anexo;
- d) a alteração do Regulamento, inclusive de sua Política de Investimento, ressalvado o disposto no art. 52 da Parte Geral da RCVM 175;
- e) a elevação da taxa de administração e gestão;
- f) o plano de resolução de Patrimônio Líquido Negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, em caso de Classe com limitação de responsabilidade dos Cotistas, nos termos do Anexo; e
- g) a prorrogação do prazo de duração do **FUNDO** ou da Classe.

3.2. Anualmente, até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, os cotistas serão convocados para a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO** e/ou da Classe ("Assembleia Geral").

3.2.1. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada ou ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

3.2.2. A Assembleia Geral somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

3.2.3. A Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido na Cláusula 3.2.2 acima.

3.3. Os cotistas serão convocados extraordinariamente, sempre que necessário (“Assembleia Geral Extraordinária” e em conjunto com a Assembleia Geral, as “Assembleias de Cotistas”)

3.4. As Assembleias de Cotistas obedecerão as seguintes regras:

- (a) serão convocadas conforme item 3.5, abaixo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, dispensada esta formalidade se houver presença da totalidade dos Cotistas;
- (b) serão instaladas com qualquer número de cotistas;
- (c) as deliberações serão tomadas conforme o quórum estabelecido no item 3.16 abaixo;
- (d) poderão votar os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores constituídos há no máximo 1 (um) ano;
- (e) as assembleias poderão ser realizadas de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão enviar seu voto por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, ou de modo parcialmente eletrônico, em que serão admitidos os votos enviados por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, sem prejuízo da realização da reunião de cotistas, no local e horário estabelecidos, cujas deliberações serão tomadas pelos votos dos presentes e dos devidamente recebidos; e
- (f) a critério da **ADMINISTRADORA**, que definirá os procedimentos a serem seguidos, as deliberações da assembleia poderão ser tomadas por meio de consulta formal, sem reunião de cotistas, em que: a) os Cotistas manifestarão seus votos, conforme instruções previstas na convocação; e b) as decisões serão tomadas com base no mesmo quórum previsto para as matérias neste Regulamento.

3.5. As convocações das Assembleias de Cotistas devem ser encaminhadas a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** e, se alguma distribuição de Cotas estiver em andamento, nas páginas dos respectivos distribuidores na rede mundial de computadores.

3.5.1. As convocações das Assembleias de Cotistas enumerarão, expressamente (i) o dia; (ii) a hora; (iii) o local de realização da assembleia; e (iv) a ordem do dia com todas as matérias a serem deliberadas.

3.6. No caso de participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, prevista no inciso (v) da cláusula 3.4. acima, a **ADMINISTRADORA** enviará todas as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações

necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

3.7. As informações requeridas na convocação, conforme descritas na Cláusula 3.6 acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores em que a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

3.8. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação.

3.9. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas podem solicitar a convocação, a qualquer tempo, de Assembleias de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO**, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

3.10. O pedido de convocação por Cotistas deve ser dirigida à **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a respectiva Assembleia de Cotistas.

3.11. A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

3.12. As Assembleias de Cotistas se instalam com a presença de qualquer número de Cotistas.

3.13. As Assembleias de Cotistas podem ser realizadas:

- (a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

3.14. As Assembleias de Cotistas realizadas exclusivamente de modo eletrônico são consideradas como realizadas na sede da **ADMINISTRADORA**.

3.15. Será admitida que as deliberações das Assembleias de Cotistas sejam adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

3.15.1. Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo de resposta de 20 (vinte) dias para manifestação, contado da consulta.

3.16. As deliberações serão tomadas pelo critério da maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes.

3.16.1. Para o cálculo do cômputo do quórum e manifestações de voto na Assembleia de Cotistas, a **ADMINISTRADORA** considera a quantidade de votos representativa da participação do respectivo Cotista em relação ao **FUNDO** e/ou à Classe ou à Subclasse em questão, conforme o caso.

3.17. Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

3.18. O Cotista que se utilizar de procurador deve outorgar mandato com poderes específicos para a sua representação nas Assembleias de Cotistas, devendo o procurador entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua conferência, utilização e arquivamento pela **ADMINISTRADORA**.

3.19. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- a) A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** ou os demais prestadores de serviços do **FUNDO** e/ou da Classe;
- b) Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- c) O Cotista que tenha interesse conflitante com o **FUNDO**, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- d) Quando aplicável, o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

3.19.1. Não se aplicam as vedações previstas na Cláusula 3.19 acima quando:

- a) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no **FUNDO**, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nas alíneas “a)” a “d)” da Cláusula 3.19 acima; ou
- b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do **FUNDO**, da Classe ou da mesma Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada previamente pela **ADMINISTRADORA**.

3.19.2. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata a alínea “c” da Cláusula 3.19. acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

3.20. O resumo das decisões das Assembleias de Cotistas deve ser disponibilizado aos respectivos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização das Assembleias de Cotistas, salvo haja dispensa pela totalidade de cotistas presentes.

CAPÍTULO IV - DOS ENCARGOS DO FUNDO

4.1. Constituem encargos do **FUNDO**, além da Taxa de Administração e de Taxa de Gestão, as seguintes despesas, que lhe são debitadas diretamente:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO** e/ou da Classe;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na RCVM 175;
- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio Cotista;
- d) honorários e despesas relativas à contratação do Auditor Independente e da Agência de Classificação de Risco;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO** e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização das Assembleias de Cotistas;
- k) despesas inerentes a constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) distribuição primária das Cotas;
- o) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- p) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o respectivo índice;

- q) montantes devidos às classes de fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou Taxa de Performance, observado o disposto no art. 99 da RCVN 175;
- r) Taxa Máxima de Distribuição das Cotas (se houver);
- s) Taxa Máxima de Custódia;
- t) taxa de performance (se houver);
- u) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- v) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que acordo com as disposições regulatórias aplicáveis; e
- w) contratação da agência de classificação de risco de crédito, se aplicável.

4.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta do prestador de serviço que tiver concorrido para sua contratação, sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.1 deste Regulamento.

CAPÍTULO V - DOS FATOS RELEVANTES

5.1. A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar, na forma e prazo da regulamentação vigente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** ou da Classe e ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços, em especial a **GESTORA**, informar imediatamente à **ADMINISTRADORA** sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento, respondendo pelos prejuízos que causar na hipótese de omissão.

5.2. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

5.3. Ressalvado o disposto na Cláusula 5.2. acima, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a **GESTORA** e **ADMINISTRADORA**, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do **FUNDO**, da Classe ou dos cotistas.

CAPÍTULO VI - DAS COMUNICAÇÕES

6.1. As informações ou os documentos para os quais esse Regulamento exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” pela **ADMINISTRADORA** serão disponibilizados aos Cotistas e demais destinatários especificados neste Regulamento por meio eletrônico, nos termos da RCVN 175.

6.2. A obrigação prevista na Cláusula 6.1 acima será considerada cumprida pela **ADMINISTRADORA** na data em que a informação ou documento se tornar acessível para os Cotistas.

6.3. O envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação à **ADMINISTRADORA** estarão sujeitos a cobrança para pagamento de custos relacionados ao envio.

6.4. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observada as disposições do art. 12 da RCM 175.

6.5. Caso não seja comunicada à **ADMINISTRADORA** a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na RCM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

6.6. A **ADMINISTRADORA** preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate total das Cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no art. 130 da RCM 175.

CAPÍTULOS VII – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

7.1. O exercício social do **FUNDO** tem duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento deste no último dia do mês de outubro de cada ano.

CAPÍTULOS VIII – DA TRIBUTAÇÃO

8.1. S O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor nesta data e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao cotista e ao **FUNDO**. O tratamento tributário aqui descrito pode ser alterado a qualquer tempo, seja por meio da instituição de novos tributos, seja por meio da majoração de alíquotas vigentes.

8.2. A tributação aplicável ao cotista, como regra geral, é a descrita a seguir.

8.2.1. O Cotista está sujeito à cobrança do IOF/Títulos à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação das Cotas do **FUNDO**, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/07, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

8.2.2. Sobre os rendimentos e ganhos auferidos pelo Cotista incide o Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”). Para os rendimentos auferidos a partir de 01 de janeiro de 2005, as alíquotas são regressivas em razão da classificação do **FUNDO** como de longo prazo (carteira com prazo médio superior a 365 dias) ou de curto prazo (carteira com prazo médio igual ou inferior a 365 dias), e após a definição da classificação do **FUNDO** segundo este critério, a alíquota varia, ainda, de acordo com o prazo de permanência da aplicação do investidor, prazo considerado a partir da aplicação, conforme abaixo descrito:

a) Fundo de longo prazo:

- (1) 22,5% - prazo da aplicação de até 180 dias;
- (2) 20,0% - prazo da aplicação de 181 dias até 360 dias;
- (3) 17,5% - prazo da aplicação de 361 dias até 720 dias; e
- (4) 15,0% - prazo da aplicação acima de 720 dias.

b) Fundo de curto prazo:

- (a) 22,5% - prazo da aplicação de até 180 dias; e
- (b) 20,0% - prazo da aplicação de 181 dias até 360 dias.

8.3. No caso de amortização de cotas, o imposto deverá incidir sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, em relação à parcela amortizada, proporcionalmente aos juros amortizados, à alíquota aplicável com base no prazo médio da carteira.

8.4. Na hipótese de alienação de Cotas do **FUNDO** a terceiros, o ganho líquido (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido está sujeito ao imposto de renda, à alíquota de 15%. Neste caso, o imposto de renda será apurado e pago pelo próprio Cotista. No caso de pessoa física, a tributação é definitiva, não sendo tais ganhos incluídos no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos sujeito ao ajuste anual. No caso de pessoa jurídica, a tributação será antecipação do imposto de renda devido ao final do ano. Não obstante, no caso de pessoa jurídica isenta de imposto de renda, o imposto de renda incidente sobre ganhos líquidos mensais será considerado definitivo, tal como ocorre com as pessoas físicas.

8.5. O Cotista obriga-se, na hipótese de alienação de Cotas a terceiros, a apresentar à **ADMINISTRADORA** a nota de aquisição acompanhada do relatório demonstrativo do custo de aquisição das Cotas alienadas. Caso o Cotista não envie a documentação mencionada, a **ADMINISTRADORA** efetuará a retenção do imposto sobre a totalidade dos rendimentos.

8.6. Os itens do presente Capítulo descrevem a tributação de cotistas residentes no Brasil.

8.7. Aos Cotistas pessoas físicas ou jurídicas não residentes será aplicada a tributação da regulamentação em vigor.

8.8. Este **FUNDO** busca manter uma carteira de ativos financeiros com prazo médio superior a 365 dias, o que pode levar a uma maior oscilação no valor da Cota se comparada à de fundos similares com prazo inferior. O tratamento tributário aplicável ao investidor deste **FUNDO** depende do período de aplicação do investidor bem como da manutenção de uma carteira de ativos financeiros com prazo médio superior a 365 dias. **NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTE FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO.**

8.9. A tributação aplicável à carteira do **FUNDO**, como regra geral, é a seguinte:

8.10. As aplicações realizadas pelo **FUNDO** estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.

8.11. Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do **FUNDO** são isentos de Imposto de Renda.

8.12. Na hipótese de o **FUNDO** realizar investimentos no exterior, o **FUNDO** pode estar sujeito à incidência de outros tributos, adicionalmente aos mencionados acima.

CAPÍTULOS VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO FORO

9.1. Ressalvada as hipóteses de dolo ou má-fé, devidamente comprovadas, fica acordado que a transferência de administração de quaisquer Fundos ou Classes, somente ocorrerá após o pagamento de todos os custos do **FUNDO** ou da Classe, inclusive aqueles advindos de bloqueios judiciais de valores na conta da **ADMINISTRADORA** quando esta, indevidamente fora inserida no polo de ação contra o **FUNDO** e/ou da classe.

9.2. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo, **04/06/2025**

ANEXO I**ANEXO DA CLASSE****DESCRIPTIVO DA CLASSE ÚNICA DO
FP JA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA****1. DO REGIME DA CLASSE E CATEGORIA DO FUNDO**

1.1. A Classe é constituída sob o regime aberto, de modo que as Cotas do **FUNDO** poderão ser resgatadas a qualquer tempo pelos Cotistas, observados os prazos de conversão e pagamento estabelecidos no presente Regulamento.

1.2. Nos termos da classificação aplicável, o **FUNDO** se enquadra na categoria Fundo de Investimento Financeiro “FIF”, e tipificada como Multimercado, nos termos do Anexo Normativo I da RCMV 175.

1.3. Essa Classe possui responsabilidade limitada, dessa forma, os Cotistas respondem apenas em relação aos valores por eles subscritos e/ou integralizados.

1.4. Diante da limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do **FUNDO** ou da Classe venha a ser negativo, hipótese na qual a ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA deverão adotar e observar os procedimentos previstos na Resolução CVM nº 175.

2. DO PÚBLICO-ALVO

2.1. A Classe é exclusiva e destinada a receber aplicações da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS (“PETROS” ou “Cotista”), dos planos de benefícios por ela administrados e/ou do plano de gestão administrativa e/ou Fundos de Investimento (“FI”) e/ou Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento (“FIC FI”), desde que o FI ou FIC FI tenham como cotistas em conjunto ou isoladamente a PETROS e/ou qualquer plano de benefícios por ela administrado e/ou o plano de gestão administrativa e/ou seus FI e FIC FI exclusivos. A PETROS, Entidade Fechada de Previdência Complementar, é considerada como Investidor Profissional, nos termos da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 (“Res. CVM 30/21”) e posteriores alterações .

2.2. A carteira da Classe deverá observar, no que couber, as vedações aplicadas às Entidades Fechadas de Previdência Complementar previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional no 4.994, de 24 de março de 2022 (Res. CMN 4.994/22), no que for aplicável somente a Classe.

2.3. As cotas da Classe serão ser detidas na sua totalidade por um único cotista.

2.4. A Classe não terá lâmina, por destinar-se a investidores profissionais.

3. DO PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1. A Classe terá prazo de duração indeterminado.

4. DAS SUBCLASSES, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E RESGATE DAS COTAS

4.1. A Classe não será dividida em Subclasses, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da Classe Única do **FUNDO**.

4.2. O valor unitário das Cotas será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, sendo resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da Classe, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Anexo, o horário de fechamento dos mercados em que Classe atue ("Cota de Fechamento").

4.3. O cotista ao ingressar no **FUNDO** deve atestar que (i) teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e Anexo, (ii) tomou ciência dos fatores de riscos envolvidos e da política de investimento do **FUNDO** e da Classe Única, (iii) tomou ciência da possibilidade de perdas patrimoniais em decorrência das estratégias que venham a ser adotadas pela Classe, (iv) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO** e pela Classe, (v) de que a concessão de registro para a venda de cotas do **FUNDO** não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento do **FUNDO** à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do **FUNDO** ou de sua **ADMINISTRADORA, GESTORA** e demais prestadores de serviços.

4.4. Assim que subscrito o valor mínimo previsto para a distribuição das Cotas, os recursos poderão ser investidos na forma prevista no Regulamento, caso aplicável.

4.5. As importâncias recebidas na integralização de Cotas durante o processo de distribuição devem ser depositadas em instituição integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) ou aplicadas em valores mobiliários ou outros ativos compatíveis com as características da Classe.

4.6. Adicionalmente, considerando o Público-alvo da Classe, será admitida a integralização e o resgate de cotas em ativos financeiros observado o seguinte:

- a) Os ativos financeiros deverão ser admissíveis pela Política de Investimento da Classe;
- b) Os ativos financeiros deverão ser previamente aprovados pela **GESTORA** e pela **ADMINISTRADORA**, utilizando-se o preço de fechamento da negociação dos referidos ativos ou, na sua ausência, metodologia de avaliação que reflita valor de mercado dos referidos ativos ou metodologia de precificação prevista especificamente na regulamentação ou autorregulação;
- c) Não poderá haver integralização de ativos financeiros com ágio em relação ao seu preço unitário (PU) calculado na curva;
- d) O resgate das cotas seja solicitado por escrito pelos Cotistas, sendo certo, que a transferência da titularidade dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** deverá observar o prazo de conversão e pagamento das cotas estabelecido no Regulamento do **FUNDO**

4.7. Na emissão de cotas da Classe do **FUNDO**, deve ser utilizado o valor da cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos pelo Cotista.

4.8. Os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pela Classe.

4.9. Os recursos provenientes do resgate serão disponibilizados ao cotista na conta corrente de sua titularidade cadastrada no registro de cotistas da Classe, mediante crédito em conta corrente ou transferência eletrônica (com as tarifas incidentes), exceto se a distribuição das cotas for realizada na modalidade conta e ordem.

4.10. Os resgates ocorrerão mediante:

- (a) instrução verbal, escrita ou eletrônica (se disponível) do cotista ao distribuidor ou diretamente à **ADMINISTRADORA**;
- (b) conversão de cotas em recursos baseada no valor da cota de fechamento de **D+0** (corridos) da solicitação. Caso a conversão ocorra em um dia que não seja útil, será utilizada a cota do dia útil subsequente (“Data da Conversão”); e
- (c) entrega dos recursos ao cotista em **D+0** (úteis) da Data Conversão da cota.

4.11. Para fins de atualização e conversão das cotas da Classe, sábados, domingos e feriados nacionais não serão considerados dias úteis.

4.12. Para fins de aplicação e resgates das cotas da Classe, não serão considerados dias úteis (i) sábados, domingos e feriados nacionais; (ii) os dias em que não houver expediente bancário; e

(iii) os dias em que o mercado relativo às operações preponderantes da Classe não estiver em funcionamento.

4.13. As movimentações dos cotistas na Classe deverão ocorrer em dias úteis na localidade da sede da **ADMINISTRADORA**, em horário definido conforme documentos do **FUNDO** ou no site do **DISTRIBUIDOR**.

4.14. No caso de fechamento dos mercados e ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, de comum acordo, poderão declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates.

4.14.1. Caso seja declarado o fechamento da Classe para a realização de resgates nos termos do item 4.14., a **ADMINISTRADORA** deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura da Classe.

4.14.2. Caso a Classe permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a **ADMINISTRADORA** deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre as possibilidades e procedimentos de que trata a Resolução CVM 175.

4.15. As Cotas de Classe aberta não podem ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de: (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas; (viii) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e (ix) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim estas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

5. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

5.1. A Taxa de Administração da Classe corresponderá a quantia de R\$1.000,00 (mil reais) por ativo integrante da carteira da Classe considerado como crédito privado, pago mensalmente e corrigido anualmente pela variação do IGP-M.

5.1.1. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, por dia útil, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis e paga mensalmente, por período vencido, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

5.2. A Taxa de Gestão da Classe corresponderá a quantia mínima líquida de R\$1.578,95 (mil e quinhentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), por cada ativo integrante da carteira da Classe, acrescido de todos os tributos incidentes ou que venham a incidir sobre a remuneração da GESTORA, paga mensalmente e corrigida anualmente pela variação do IPCA.

5.2.1. A Taxa de Gestão será calculada e provisionada diariamente, por dia útil, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis e paga mensalmente, por período vencido, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

5.3. Tendo em vista que a Classe é considerada como exclusiva, e que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1 e nº 2 de 2023 - CVM/SIN/SSE.

5.4. A Taxa Máxima de Custódia corresponderá remuneração mensal equivalente a importância de R\$500,00 (quinhentos reais), corrigida anualmente pela variação do IGP-M.

5.5. Não serão cobradas dos Cotistas taxa de ingresso ou taxa de saída.

5.6. Será devida à GESTORA uma remuneração calculada sobre todo e qualquer valor efetivamente recebido pelo Fundo em virtude de qualquer cobrança judicial e/ou extrajudicial dos ativos que componham a carteira do FUNDO, incluindo, sem limitação (i) a qualquer cobrança, renegociação, alienação, permuta, cessão ou outra forma de transferência dos Créditos Inadimplidos; ou (ii) a qualquer indenização, pacto, convenção, compromisso, combinação, ajuste ou qualquer forma de acordo que resulte em benefício financeiro ao Fundo (a seguir denominada “Taxa de Performance”), obedecidos os percentuais abaixo definidos:

- (i) 6,0% (seis por cento) sobre os valores efetivamente recebidos pela Classe entre o 1º (primeiro), inclusive, e o 24º (vigésimo-quarto) mês, inclusive, contados da data de assinatura do contrato de gestão celebrado entre a ADMINISTRADORA e a GESTORA em momento anterior à vigência da Resolução CVM 175;
- (ii) 5,0% (cinco por cento) sobre os valores efetivamente recebidos pela Classe entre o 25º (vigésimo-quinto), inclusive, e 48º (quadragésimo-oitavo) mês, inclusive, contados da data de assinatura do contrato de gestão celebrado entre a

ADMINISTRADORA e a GESTORA em momento anterior à vigência da Resolução CVM 175;

- (iii) 4,50% (quatro e meio por cento) sobre os valores efetivamente recebidos pela Classe após o 48º (quadragésimo-oitavo) mês, contado da data de assinatura do contrato de gestão celebrado entre a ADMINISTRADORA e a GESTORA em momento anterior à vigência da Resolução CVM 175; e
- (iv) 7,5% (sete e meio por cento) sobre os valores efetivamente recebidos pela Classe a qualquer tempo, relacionados a todos os Ativos sem garantia real.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO, ENQUADRAMENTO E CONCENTRAÇÃO

6.1. O objetivo da Classe é atingir a valorização de suas cotas por meio da aplicação de seus recursos nos seguintes ativos financeiros, respeitando-se a legislação aplicável em vigor e os limites abaixo estabelecidos de alocação de recursos e de exposição a risco:

- (i) Até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do Banco Central do Brasil ou operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais;
- (ii) Até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da Classe em Certificados e Recibos de Depósito Bancário e outros títulos de renda fixa de emissão privada de baixo risco de crédito;
- (iii) Até 100% (cem por cento) de cotas de fundos de investimento financeiros registrados com base na Resolução CVM nº 175 e posteriores alterações;
- (iv) Até 100% (cem por cento) de cotas de fundos de investimentos administrados pela ADMINISTRADORA ou empresas a elas ligadas;
- (v) Até 100% (cem por cento) de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios registrados com base na Resolução CVM nº 175 e posteriores alterações;
- (vi) Nas aplicações previstas nos incisos III e V acima, a Classe poderá deter 100% (cem por cento) em cotas de um mesmo Fundo de Investimento; e
- (vii) A Classe poderá deter 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou com coobrigação de uma mesma: (i) pessoa jurídica, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou

indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como de um mesmo estado, município ou pessoa física; e (ii) instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

6.1.1. A Classe poderá realizar operações em que a ADMINISTRADORA, a GESTORA e o Custodiante atuem como contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

6.1.2. Sem prejuízo do objetivo e da política de investimento da Classe, poderão eventualmente compor a carteira de investimento da Classe imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os seus ativos alvo (“Ativos Recuperados”), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos referidos.

6.1.3. Na hipótese prevista no subitem acima, a GESTORA envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez.

6.1.4. Os Ativos Recuperados não deverão ser contabilizados e/ou considerados para fins de enquadramento da Classe.

6.1.5. Somente poderão ser adquiridos ativos financeiros de renda fixa considerados pela GESTORA como Baixo Risco de Crédito de acordo com a classificação mínima estabelecida, por pelo menos uma das agências classificadoras de risco conforme a tabela abaixo:

NÍVEIS MÍNIMOS ATUAIS DE “RATING” ADMITIDOS

Empresas de rating	Baixo Risco de Crédito/ Nota atribuída à Emissão	Médio/Alto Risco de Crédito/ Nota atribuída à Emissão
Standard & Poor’s	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+, BBB, BBB-	BB+, BB, BB-, B+, B, B-, CCC+, CCC, CCC-, CC, C
Moody’s	Aaa, Aa1, Aa2, Aa3, A1, A2, A3, Baa1, Baa2, Baa3	Ba1, Ba2, Ba3, B1, B2, B3, Caa1, Caa2, Caa3, Ca, C
Fitch Rating	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+, BBB, BBB-	BB+, BB, BB-, B+, B, B-, CCC+, CCC, CCC-, CC, C

6.1.6.
Para
efeitos de

enquadramento a GESTORA considerará:

- a)** O menor rating por uma das agências classificadoras de risco mencionadas na tabela acima, sendo o monitoramento de forma contínua, exceto para aqueles ativos que se enquadrem no item “(f)” abaixo;
- b)** Será utilizado preferencialmente o rating da emissão, se não houver o rating da emissão, deverá ser utilizado o rating do emissor;
- c)** Caso haja classificação de mais de uma das agências acima indicadas será considerada a classificação mais baixa, ou seja, a menor nota considerada entre as Agências acima citadas;
- d)** Os títulos que não possuem rating pelas Agências acima citadas (ou que tenham classificação inferior às que constam na tabela acima) devem ser considerados como de alto risco de crédito, portanto desenquadrados;
- e)** Será admitida a realização de operações e consideradas de baixo risco de crédito quando contarem com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito, em especial operações de DPGE (Depósitos a Prazo com Garantia Especial), dentro dos limites de cobertura legalmente estabelecidos;
- f)** Estão isentos de seguir o rating mínimo, portanto não serão considerados desenquadrados, ativos inadimplidos, Ativos Recuperados, bem como ativos adquiridos dentro do âmbito da reestruturação de ativos; e
- g)** Os ativos de crédito integralizados pela Petros não serão considerados desenquadrados pela política de rating aqui exposta.

6.1.7. Na hipótese de vir a ser aplicada alguma penalidade à PETROS, na condição de administradora dos planos de previdência, ou a seus administradores pelas autoridades competentes, a GESTORA responderá, desde que devidamente comprovado e apurado judicialmente dolo ou má-fé, pelas perdas e danos a que derem causa.

6.1.8. É facultada a Classe a realização de operações em mercados de derivativos naqueles administrados por bolsa de valores e bolsa de mercadorias e de futuros, exclusivamente na modalidade “com garantia”, devidamente registrado na forma da regulamentação em vigor, tanto para fins de proteção quanto para fins de exposição, observado que:

- a)** No mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da Classe em posições assumidas nos mercados de derivativos vinculados a taxas de juros (mercados futuros, swaps e opções), resultando-se em posições credoras ou devedoras;
- b)** No mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da Classe em posições assumidas nos mercados de derivativos vinculados a câmbio

- (mercados futuros, swaps e opções) resultando-se em posições credoras ou devedoras;
- c) No mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da Classe em posições assumidas nos mercados de derivativos vinculados índices de preços (mercados futuros, swaps e opções) resultando-se em posições credoras ou devedoras; e
 - d) No mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da Classe em posições assumidas no mercado de termo de ações.

6.1.9. Para fins da verificação do enquadramento da Classe aos limites referidos no subitem anterior, devem ser considerados:

- a) O valor nominal dos contratos de swap, deverá ser entendido como o valor presente da ponta cuja variável do contrato não seja a taxa média de depósitos interfinanceiros de um dia ou a taxa média Selic. Para o cálculo de sua posição deverá ser considerado o resultado líquido das posições compradas e vendidas de uma mesma variável, desde que se trate de operações que visem à proteção dos investimentos;
- b) O valor nominal dos contratos a termo deverá ser entendido como preço do ativo objeto do contrato;
- c) O valor nominal dos contratos futuros deverá ser entendido como valor presente do contrato; e
- d) O valor do prêmio acrescido do correspondente preço de exercício, no caso de operações com opções.

6.1.10. A atuação consolidada da Classe nos mercados de derivativos não pode gerar exposição superior a uma vez o seu patrimônio líquido.

6.1.11. Os percentuais referidos neste capítulo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da Classe do dia imediatamente anterior, observada a consolidação das aplicações da Classe com as dos fundos investidos, se couber.

6.1.12. Serão observadas as disposições previstas nos subitens deste item nas seguintes modalidades de operações compromissadas:

- a) As liquidáveis a critério de uma das partes, nos termos da regulamentação vigente;
- b) As de compra ou de venda a termo, nos termos da regulamentação vigente; e
- c) As operações compromissadas devem integrar o cálculo dos limites estabelecidos em

relação aos ativos e por emissor, exceto quando lastreadas em títulos públicos federais, ou quando de compra, pela Classe, com compromisso de revenda com garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, ou cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo, tendo o vendedor, quando da contratação da operação, a propriedade ou a certeza da mesma até a data de liquidação do termo.

6.1.13. Os ativos financeiros integrantes da carteira da Classe, deverão ser admitidos à negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

6.1.14. Os Ativos Recuperados não estarão sujeitos aos requisitos previstos nos parágrafos acima.

6.2. É vedado ao FUNDO, exceto se deliberado pelo Cotista em Assembleia de Cotistas:

- (i) Aquisição de títulos de desenvolvimento econômico (TDE) e cotas de fundos de desenvolvimento social (FDS);
- (ii) Realização de operações denominadas "day-trade", assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente da Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- (iii) Atuar como instituição financeira, concedendo, a pessoas físicas ou jurídicas - inclusive sua(s) patrocinadora(s) - empréstimos ou financiamentos ou abrindo crédito sob qualquer modalidade;
- (iv) Atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos financeiros que não os previstos neste Regulamento;
- (v) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (vi) Locar, emprestar, empenhar ou caucionar títulos integrantes da carteira do FUNDO;
e
- (vii) Adquirir títulos de emissão da ADMINISTRADORA, sem prejuízo da possibilidade do FUNDO adquirir títulos de emissão de empresas coligadas à ADMINISTRADORA, exceto com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

6.3. As aplicações no **FUNDO** não contam com garantia: (i) da **ADMINISTRADORA**; (ii) da **GESTORA**; (iii) de qualquer mecanismo de seguro; ou (iv) do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

DOS FATORES E GESTÃO DE RISCOS

7. Não obstante o emprego pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA** de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do **FUNDO**, e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, a Classe estará sujeita aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da cota, observado sempre o disposto na Cláusula 7.3 abaixo.

- i. O objetivo e a política de investimento da Classe não constituem promessa de rentabilidade e o Cotista assume os riscos decorrentes do investimento na Classe, ciente da possibilidade de eventuais perdas.
- ii. A opção pela aplicação em fundos de Investimento apresenta alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Mesmo que o **FUNDO** possua um tipo de risco preponderante, este poderá sofrer perdas decorrentes de outros riscos. Os principais riscos são:

I - Risco de Mercado:

O valor dos ativos da Classe estão sujeitos às variações e condições dos mercados, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e dívida externa que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira da Classe, o patrimônio líquido da Classe pode ser afetado negativamente. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da Classe.

II - Risco de Crédito:

Consiste no risco dos emissores de ativos financeiros que integram a carteira da Classe não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros para a Classe. Adicionalmente, os contratos de derivativos e demais contratos que integrem a carteira da Classe estão sujeitos ao risco da contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira da Classe.

O FUNDO PODE APLICAR ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO. PORTANTO, O FUNDO ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA

SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS DO FUNDO.

III - Risco de Liquidez:

Os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos da Classe. Em virtude de tais condições, a GESTORA poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejado, permanecendo a Classe exposta, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos ativos. Em tais situações, a GESTORA pode ver-se obrigada a aceitar descontos nos preços para negociar os ativos. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos.

IV - Risco de Concentração:

A eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es), em cotas de um mesmo fundo de investimento, e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e consequentemente, aumentar a volatilidade do **FUNDO**. Este **FUNDO** poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

V - Risco de Desenquadramento Tributário da Carteira:

A **GESTORA** envidará os maiores esforços para manter a composição da carteira do **FUNDO**, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do **FUNDO** e dos cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao **FUNDO** devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela **GESTORA** para fins de cumprimento da política de investimentos do **FUNDO** e/ou proteção da carteira do **FUNDO**, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário da carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos cotistas.

VI – Risco de Derivativos: consiste no risco relacionado à utilização de derivativos pela Classe. Os instrumentos de derivativos são influenciados pelos preços à vista dos ativos a eles relacionados, pelas expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados, além do risco de crédito da contraparte, podendo ocasionar perdas superiores às previstas, quando da realização dessas

operações. Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições a vista, existe o risco da posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas

X – Diversos

(i) **Risco Legal:** A RCVM 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

(ii) **Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo:** Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento das Classes e do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos à Classe e ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

(iv) **Outros Riscos:** As Classes e o **FUNDO** também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos integrantes da carteira, alteração na política monetária, inclusive, mas não limitada a, criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente o Fundo, e alteração da política fiscal aplicável às Classes e ao **FUNDO**, os quais poderão causar prejuízos às Classes e aos Cotistas. O patrimônio do **FUNDO** será formado por uma única classe de Cotas, sem divisão em Subclasses, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da Classe Única do Fundo. O patrimônio do Fundo não conta, portanto, com cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares de Cotas.

(v) Em virtude dos riscos descritos neste artigo, não poderá ser imputada a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** ou por eventuais prejuízos que o **FUNDO** e seus cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** em caso de inobservância da política

de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

(vi) As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA** e/ou **GESTORA**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

(vii) A administração de risco tem como objetivo principal a transparência e a busca à aderência às políticas de investimento e conformidade à legislação vigente são suas principais metas. Os riscos que o **FUNDO** pode incorrer são controlados e avaliados pela área de gerenciamento de risco, a qual está totalmente desvinculada da gestão. Embora o gerenciamento de riscos utilize as melhores práticas de mercado, isto não elimina a possibilidade de perda para o **FUNDO** e para o investidor.

DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

8.1. A **GESTORA** adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal Política de Voto orienta as decisões da **GESTORA** em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários detidos pelo **FUNDO**, que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

8.2. A versão integral da Política de Voto da **GESTORA** encontra-se disposta em seu website, no endereço www.jivemaua.com.br.

9. ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS

9.1. Como o **FUNDO** possui uma única classe de cotas, as informações, regras e procedimentos referentes às Assembleias Especiais da Classe seguirão as mesmas informações, regras e procedimentos indicados anteriormente na Parte Geral deste Regulamento.

10. DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E PROCEDIMENTO DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

10.1. A Classe limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas por eles subscritas.

10.2. O descumprimento de qualquer obrigação originária dos ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

10.3. Considerando o disposto na Cláusula 10.2 acima e as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o **FUNDO** e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Prestadores de Serviços Essenciais deverão adotar os procedimentos previstos na regulamentação vigente quanto a eventual decretação da insolvência da Classe e/ou do FUNDO.

10.4. A **ADMINISTRADORA** deverá verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo nos seguintes eventos:

- (a) houver pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; ou
- (b) a **ADMINISTRADORA** tomar conhecimento de oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista.

10.5. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que a Classe apresentou patrimônio líquido negativo, a **ADMINISTRADORA** deve imediatamente:

- (a) fechar a Classe para resgates e não realizar amortização de cotas;
- (b) não aceitar novas subscrições de cotas;
- (c) comunicar a existência de patrimônio líquido negativo à **GESTORA**;
- (d) proceder à divulgação de Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente; e
- (e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão.

10.6. Adicionalmente, caso a **ADMINISTRADORA** verifique que a Classe apresentou patrimônio líquido negativo, a **ADMINISTRADORA** deve, em até 20 (vinte) dias:

- (a) elaborar um plano de resolução de patrimônio líquido negativo em conjunto com a **GESTORA** (“Plano de Resolução”), do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo que, a critério da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, pode contemplar as possibilidades previstas no item 11.11 abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e
- (b) convocar Assembleia Geral Extraordinária da Classe para deliberar acerca do Plano de Resolução (“Assembleia de Resolução”). A referida convocação deverá ser realizada em até 02 (dois) dias úteis após a conclusão do Plano de Resolução, que deverá ser encaminhado conjuntamente com a convocação.

10.7. Caso, após a adoção das medidas previstas no item 11.6., a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** avaliem, em conjunto e de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não represente risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no item 11.7. se torna facultativa.

10.8. Caso o patrimônio líquido da Classe deixe de estar negativo anteriormente à convocação da Assembleia de Resolução, a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo Fato Relevante, no qual deverá constar o patrimônio líquido atualizado da Classe e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, conforme venham a ser informadas pela **GESTORA** à **ADMINISTRADORA**.

10.9. Caso o patrimônio líquido da Classe deixe de estar negativo posteriormente à convocação da Assembleia de Resolução e anteriormente à sua realização, a referida Assembleia deve ser realizada para que a **GESTORA** apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado da Classe e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo (“Assembleia de Esclarecimento”), não se aplicando o disposto no item 11.11. abaixo.

10.10. Em caso de não aprovação do Plano de Resolução na Assembleia de Resolução, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (a) cobrir o patrimônio líquido negativo da Classe, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, por meio da subscrição de novas cotas;
- (b) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA**;
- (c) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- (d) determinar que a **ADMINISTRADORA** apresente pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

10.11. Na Assembleia de Resolução, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

10.12. Caso a Assembleia de Resolução não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade no item 11.11, a **ADMINISTRADORA** deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

10.13. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual o patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

10.14. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente e deste Regulamento.

10.15. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas:

- (d) divulgar Fato Relevante; e
- (e) efetuar o cancelamento de registro na Classe na CVM.

10.16. A CVM pode efetuar o cancelamento do registro da Classe caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no inciso (b) acima de modo tempestivo, informando tal cancelamento por meio de ofício encaminhado à **ADMINISTRADORA** e de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

10.17. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

10.18. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e os demais prestadores de serviços do **FUNDO** e/ou da Classe não são responsáveis por quaisquer obrigações legais e contratuais assumidas pelo **FUNDO** e/ou da Classe, incluindo, mas não se limitando, às despesas atribuíveis à Classe com patrimônio líquido negativo ou insolvente, exceção feita às situações expressamente previstas na legislação vigente.

10.19. A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pela **ADMINISTRADORA** e/ou pela **GESTORA** em Classe com patrimônio líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de responsabilidade pelas obrigações ou dívidas contraídas pela respectiva Classe.

11. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

11.1. A Classe poderá ser liquidada e encerrar suas atividades nos seguintes casos, além das demais situações expressamente permitidas na regulamentação vigente:

- (a) por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, convocada especialmente para esse fim;
- (b) caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da **ADMINISTRADORA**; e
- (c) resgate total dos Cotistas, bem como a formalização da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** acerca do encerramento da Classe.

11.2. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, a **ADMINISTRADORA** deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção das respectivas Cotas de suas titularidades, no prazo oportunamente definido na Assembleia Geral Extraordinária em questão.

11.3. A Assembleia Geral Extraordinária que for convocada para decidir sobre a liquidação da Classe deve deliberar, no mínimo, sobre as seguintes matérias:

- (a) o plano de liquidação, a ser elaborado, conjuntamente, pelos Prestadores de Serviço Essenciais, de acordo com os procedimentos e demais regras previstas no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, observado que de tal plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos;
- (b) o tratamento a ser conferido aos direitos e às obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Geral de Cotistas; e
- (c) possibilidade, ou não, de novas subscrições de Cotas.

11.4. O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido da Classe, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

11.4.1. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis uma análise quanto a terem os valores dos resgates sido, ou não, efetuados em condições equitativas e de acordo com as disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como quanto à existência, ou não, de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

11.5. Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto na Assembleia Geral de Cotistas, a critério da **GESTORA**:

- a) a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe e sua ordem de prioridade de recebimento; ou
- b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

11.6. No âmbito da liquidação da Classe, a **ADMINISTRADORA** deve:

- a) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem; e
- b) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

11.7. No âmbito da liquidação da Classe e desde que de modo aderente ao plano de liquidação definido na Cláusula 11.6, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) prazos para conversão e pagamento dos resgates das Cotas;
- b) método de conversão de Cotas;
- c) vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de eventual deliberação unânime dos Cotistas; e
- d) limites relacionados à composição e à diversificação da carteira de ativos.

12. DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Outros requisitos podem ser dispensados no âmbito da liquidação, desde que submetidos à aprovação da superintendência competente da CVM, a partir de pedido prévio e fundamentado a ser formulado pelos Prestadores de Serviço Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

ESTE ANEXO É PARTE INTEGRANTE DO REGULAMENTO DO FUNDO, DELE FAZENDO PARTE E NÃO PODENDO SER INTERPRETADO DE FORMA DISSOCIADA